

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA
BOLETIM SEMANAL Nº 36
11 de novembro de 1974
PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS,

DOU/ 25/10/74

DECRETO-LEI Nº 1.348 - DE 24 DE OUTUBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas, da União, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal ativo e inativo dos membros da Magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, bem como o; atual valor de soldo de que trata o artigo 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, serão reajustados em 30% (trinta por cento), ressalvados os casos previstos nos artigos 2º, 3º, 4º, 7º e parágrafos e 9º deste Decreto-lei.

Art. 2º O vencimento mensal dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Consultor-Geral da República e do Procurador-Geral da República é fixado em Cr\$ 16.000,00 (dezesesseis mil cruzeiros).

§ 1º A representação mensal atribuída aos Ministros de Estado pelo artigo 10, do Decreto-lei nº 1.159, de 3 de fevereiro de 1971, é reduzido de 75% (setenta e cinco por cento) para 20% (vinte por cento).

Art. 2º, § 2º. A representação mensal atribuída aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral é fixada em 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento) respectivamente, calculada sobre o vencimento estabelecido neste artigo para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º A representação mensal atribuída aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao Consultor-Geral da Republica é fixada no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do vencimento estabelecido neste artigo para os respectivos cargos.

Art. 3º O vencimento mensal dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União, dos Subprocuradores-Gerais da Republica e dos Procuradores-Gerais junto à Justiça Militar, à Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União, é fixado em Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros).

Parágrafo único. A representação mensal dos Presidentes dos Tribunais a que se refere este artigo é fixada em 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento.

Art. 4º As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.313, de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e nos respectivos parágrafos.

Art. 5º Os valores do vencimento dos cargos em comissão e das gratificações de função, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.313, de 1974, sendo reajustados em 30% (trinta por cento) ressalvados os casos previstos nos artigos 2º e 8º deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os valores das gratificações pela representação de gabinete resultantes da aplicação do Decreto-lei nº 1.313, de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o disposto no item II, do Anexo II, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Art. – 6º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5º, do Decreto-lei nº 1313, de 1974, passará a ser:

I - de Cr\$ 7.909,00 (sete mil novecentos e nove cruzeiros) no período de 1º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975.

II - de Cr\$ 9.347,00 (nove mil trezentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975.

Art. 7º Os valores de vencimento, bem assim das respectivas faixas graduais, dos grupos a que se refere à Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1970, constantes do Anexo I do Decreto-lei nº 1.341, de 1974 serão reajustadas em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Os valores de vencimento dos cargos integrantes do Grupo-Diplomacia, bem assim dos cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar, Fiel do Tesouro e Juiz do Tribunal Marítimo, decorrentes da aplicação do artigo 8, parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 1974 serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Os proventos de aposentadoria calculados com base nas faixas graduais de vencimento, na forma prevista pelo artigo 13 do Decreto-lei número 1.341, de 1974, bem como os referentes aos cargos, de que trata o parágrafo 1º deste artigo, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§3º O reajustamento a que se refere o parágrafo anterior incidirá, exclusivamente, sobre a parte correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço, e respeitada a norma constante do artigo 13, do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 8º Serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento) os valores de vencimento e de gratificação estabelecidos para

os cargos em comissão e funções integrantes dos Grupos - Direção e Assessoramento Superior (DAS-100) e Direção e Assistência Intermediárias (DAS-110), decorrentes da aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.313, de 1974.

Art. 9º Serão reajustados nos valores, constantes da Tabela B do Anexo deste Decreto-lei e correspondente às faixas graduais imediatamente superiores ao atual valor do vencimento do nível respectivo acrescidos de 20% (vinte por cento), os vencimentos e proventos de aposentadoria nos seguintes casos:

I - de ocupantes de cargos incluídos no novo plano de Classificação, a que se refere o artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, bem assim dos servidores abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º do mesmo Decreto-lei;

II - dos aposentados que tiverem seus proventos calculados ou revistos com base nos valores de vencimento dos níveis fixados para o novo Plano de Classificação de Cargos;

§ 1º O reajustamento de proventos, previsto no item II deste artigo, incidirá exclusivamente sobre a parte correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço, e respeitada a norma constante do artigo 13, do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

§ 2º Não se aplica as hipóteses abrangidas por este artigo o reajustamento previsto no artigo 7º deste Decreto-lei.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao "Grupo-Diplomacia".

Art. 10 O limite máximo de retribuição, nos casos abrangidos pelos artigos 7º, 8º e 9º deste Decreto-lei, passara a ser:

I - de Cr\$ 8.668, 00 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros) no período de 1º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975, e

II - de Cr\$ 9.850,00 (nove mil e oitocentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975.

Art. 11. As gratificações e vantagens mencionadas nos parágrafos 3º e 4º, e no "caput", e respectivo parágrafo 1º do artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, não sofrerão qualquer reajustamentos em decorrência da aplicação deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A norma constante deste artigo alcança, também, as mencionadas gratificações e vantagens percebidas pelos servidores que não forem incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei número 5.645, de 1970.

Art. 12. O reajustamento previsto no artigo 1º deste Decreto-lei será concedido sem redução das diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas à absorção progressiva, observando-se, nos demais casos, o disposto no parágrafo 2º, in fine, do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 13. O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1975, devendo ser pagas a partir de 1º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) de reajustamento.

§ 1º O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incidirão também a partir de 1º de dezembro de 1974, sobre a importância paga por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não prejudicará a mudança na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento dentro da respectiva classe, do servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 14. A partir de 1º de dezembro de 1974, o salário-família será pago na importância de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 15. A antecipação estabelecida no artigo 13 não se estende aos cargos de que tratam os artigos 2º e 3º, cujos titulares passarão a perceber 85% (oitenta e cinco por cento) dos vencimentos ali fixados a partir de 1º de dezembro de 1974, juntamente com a representação mensal correspondente.

Art. 16. Em decorrência do disposto nos artigos 7º e 13, deste Decreto-lei, a escala gradualista de vencimento constante do Anexo I do Decreto-lei nº 1341, de 1974, passa a vigorar, a partir de 1º de dezembro de 1974 e de 1º de março de 1975, com os valores de vencimento e de faixas graduais de vencimentos estabelecidos respectivamente nas tabelas A e B do Anexo deste Decreto-lei.

Parágrafo único. São mantidas integralmente, as disposições do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, vigorando os valores de vencimento, e das faixas graduais de vencimento da escala gradualista constante de seu anexo I até 30 de novembro de 1974.

Art. 17. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou soldo.

Art. 18. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimento e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária a sua execução.

Art. 19. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 20. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"Anexo a este Boletim, distribui-se as Tabelas A e B, do Decreto-lei nº 1.348."

DOU/ 30/10/74 RESOLUÇÃO Nº 32, DE 9 DE AGOSTO DE 1974.

O Conselho Federal de Educação na forma do que dispõe o Artigo 26, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968,

combinado com os artigos 29 e 30 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e tendo em vista o Parecer nº 2.331-74, que a este se incorpora, homologado pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura, resolve:

Art. 1º. O curso de bacharelado em Artes Cênicas, a que se refere o Parecer nº 2.331-74, terá por objetivo preparar pessoal para as atividades relacionadas com os setores de teatro, cinema, rádio e televisão.

Art. 2º. O curso de bacharelado em Artes Cênicas será estruturado com quatro habilitações, a saber: Direção Teatral, Cenografia, Interpretação Teatral e Teoria de Teatro.

Art. 3º. O currículo mínimo do curso terá uma parte comum a todas as habilitações, suficiente em termos de conteúdo para o bacharelado e uma parte diversificada em função de habilitação específica.

§ 1º O currículo mínimo do curso de Artes Cênicas abrangerá as seguintes matérias:

Na parte Comum

- I. Fundamentos de Expressão e Comunicação Humanas
- II. Psicologia
- III. Ética
- IV. Folclore Brasileiro
- V. Estética e História das Artes
- VI. Direção
- VII. Interpretação
- VIII. Cenografia
- IX. Indumentária
- X. História do Teatro
- XI. Literatura Dramática

Na Parte Diversificada

1º Direção Teatral

- I. Música e Ritmo
- II. Expressão Vocal para o Teatro
- III. Legislação e Produção Teatral

2. Cenografia

2.1. Desenho

2.2. Legislação e Produção Teatral

3. Interpretação Teatral

3.1. Música e Ritmo

3.2. Expressão Vocal para o Teatro

4. Teoria do Teatro

4.1. Crítica Teatral

Art. 4º A formação de professores para as Artes Cênicas será feita transitoriamente com a duração plena do curso respectivo.

Art. 5º O curso de bacharelado em Artes Cênicas terá a duração mínima de 2.145 horas e a máxima de 3.456 integralizáveis em tempo variável de três anos e meio a sete anos letivos, com termo médio de quatro anos.

Art. 6º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DOU/ 30/10/74 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

- Exposição de Motivos

- PR 8.747-70 – Nº 570 de 23 de outubro de 1974 (Assinado Decreto nº 74.786, de 30.10.74).

EM nº 570-74

Em 23 de outubro de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em prosseguimento aos estudos que vem realizando com base na programação governamental estabelecida para a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cuida este Departamento, nesta oportunidade, da estruturação do Grupo-Magistério do Serviço Civil da União e das autarquias federais, bem assim do respectivo Plano de retribuição.

2. Previsto nos artigos 2º e 3º daquele diploma legal, como abrangente dos cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino, o mencionado grupo exigiu, na formulação de sua estrutura não só a minuciosa identificação dos cargos e empregos que deverão integrá-lo como também a adoção de esquema que permitisse harmonizar os regimes de trabalho e de retribuição, a que são atualmente submetidos os respectivos ocupantes, com o objetivo de se propiciar a profissionalização e valorização constante do professor, a quem é cometida a importante tarefa de preparar e formar a mão de obra especializada de que tanto necessita o País.

3. Os estudos referentes ao assunto, realizados com a participação efetiva do Ministério da Educação e Cultura, permitiram concluir pela conveniência de manter-se, no tocante às atividades de magistério superior, a tradicional estrutura da carreira estabelecida pela legislação específica daquele nível de ensino - Professor Titular, Professor Adjunto e Professor Assistente - do mesmo, passo que em relação às atividades de ensino do 1º e 2º graus, se procurou ajustar a composição da Categoria Funcional, que as irá absorver, aos princípios fundamentais inscritos na respectiva Lei de

Diretrizes (Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971) em consonância com as características com que tais atividades se apresentam no âmbito da Administração Federal, como seja, para exemplificar, na área das Escolas Técnicas Federais e dos Colégios Agrícolas.

4. Quanto aos demais aspectos inerentes à classificação dos cargos e empregos de magistério, seguiram-se as mesmas linhas básicas encontradas nos atos de estruturação dos demais Grupos de Categorias Funcionais constituídos com fundamento na Lei nº 5.645, de 1970, com vistas à composição das Categorias, aos critérios seletivos para a inclusão de servidores nas classes que a integram, à progressão funcional ao ingresso e, em especial, à caracterização dos níveis hierárquicos, em que serão distribuídas as referidas classes.

5. O equacionamento do problema da retribuição do magistério superior, em função dos regimes a que já são atualmente submetidos os professores, bem assim a análise das respectivas atividades, que deixam de circunscrever-se a ministração pura e simples de aulas para alcançarem, também, os trabalhos de pesquisa, extensão e administração universitária, evidenciarem a necessidade de adotar-se metodologia peculiar na avaliação de tais atividades, que se assentasse, fundamentalmente, no estímulo a integrar e permanente dedicação do docente a seu cargo, ao aperfeiçoamento e especialização abrangentes, inclusive a nível de doutorado e mestrado, e à produção científica ou técnica relevante ligada ao ensino e a pesquisa.

6. Com tal propósito, institui-se para o Grupo-Magistério o sistema de Incentivos Funcionais que, correspondendo a percentuais fixos incidentes sobre o vencimento-base estabelecido para cada classe serão deferidos ao docente em razão dos seguintes fatores:

I - desempenho das respectivas atividades no regime de 40 (quarenta) horas semanais;

II - obtenção do grau de Doutor em curso credenciado pelo Conselho Federal de Educação;

III - obtenção do grau de Mestre em curso credenciado pelo Conselho Federal de Educação;

IV - conclusão de curso de Aperfeiçoamento ou Especialização;

V - produção científica ou técnica relevante, ligada ao ensino e a pesquisa;

VI - dedicação integral e exclusiva ao ensino, à pesquisa e à extensão, bem assim as atividades de administração universitária.

7. Em decorrência dessa sistemática de retribuição, que devera ser estendida, com os devidos ajustamentos, nos integrantes do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica dada à identidade de pressupostos e objetivos que se configuram nas duas áreas, o pessoal docente deverá ficar sujeito, optativamente ao regime de 20 (vinte) horas semanais em um turno diário completo, ou no de 40 (quarenta) horas semanais em dois turnos diários completos.

8. Ao Órgão central de supervisão de ensino e pesquisa, ou órgão equivalente das instituições de ensino superior, devera ser cometido, o encargo da disciplina e controle dos critérios para a concessão do regime semanal de trabalho, da carga horária mínima de aulas e do acompanhamento e avaliação das atividades desempenhadas pelos docentes no regime a que estiverem sujeitos. Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, esse controle será exercitado pelo órgão a ser indicado pelo Ministério da Educação e Cultura.

9. O estabelecimento do sistema de Incentivos Funcionais além de implementar o processo de profissionalização do professor com a sua plena fixação ao estabelecimento de ensino, a que pertence virá propiciar a concretização de antiga aspiração do pessoal docente, ao fazerem-se incidir no cálculo dos respectivos proventos, de aposentadoria, os valores em sua integralidade, dos Incentivos Funcionais a que tiver feito jus pela satisfação dos requisitos que informam a respectiva concessão.

10. Ainda dentro deste esquema de retribuição do Grupo-Magistério e por imposição do princípio da hierarquia salarial, é fixado o vencimento dos cargos de direção a que são inerentes tais atividades, assegurando-se a seus titulares a percepção dos Incentivos Funcionais correspondentes ao regime de 40 (quarenta) horas e à dedicação exclusiva estabelecidos para os cargos de Professor Titular, visto tratar-se de fatores automaticamente vinculados aos referidos cargos de provimento em comissão.

11. Seguindo diretriz adotada pelo governo quanto à vigência dos efeitos financeiros do novo Plano de Classificação de Cargos, consubstanciada no Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, é estabelecida a data de 1º de novembro do corrente ano para vigorarem os valores de vencimento e de Incentivos Funcionais do Grupo-Magistério, sem prejuízo dos reajustamentos gerais, que após a referida data, forem concedidos aos servidores incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

12. Cumpre ainda uma vez ressaltar que, antes de ultimar a montagem dos instrumentos que acompanham esta exposição de motivos, preocupou-se este Departamento em submetê-los à apreciação dos órgãos técnicos do Ministério da Educação e Cultura, os quais, inclusive puderam oferecer valiosos subsídios a respeito do assunto.

13. Com a concretização das providências ora preconizadas, este Departamento, tem por ultimada, neste primeiro estágio de desenvolvimento da nova política pessoal à estruturação global do Plano de Classificação de Cargos, cujas diretrizes se consubstanciam na Lei nº 5.645, de 1970, sem prejuízo dos futuros ajustamentos e adequações impostos pelo natural dinamismo, desse relevante e necessário instrumento de administração de pessoal, em função dos reclamos do progresso científico e tecnológico do País.

14. Nestas condições tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto referente à estruturação do Grupo-Magistério, bem como anteprojeto de lei dispondo sobre o respectivo plano de retribuição para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional acompanhado de Mensagem, caso mereçam

aprovação às providências justificadas nesta Exposição de Motivos.

15. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Darcy Duarte de Siqueira, Diretor-Geral.

DOU/ 30/10/74

DECRETO Nº 74.786 DE 30 DE OUTUBRO DE 1974

-Dispõe sobre o Grupo-Magistério do Serviço Civil, da União e das Autarquias federais, a que se refere o artigo 2º da Lei de nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e da outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 79 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

Decreta:

Capítulo I

Do Grupo-Magistério

Art. 1º O Grupo-Magistério do Serviço Civil da União e das Autarquias federais, designado pelo Código M-400, abrange Categorias Funcionais a que são inerentes atividades de magistério de todos, os níveis de ensino.

Art. 2º O Grupo-Magistério é constituído pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas:

Código M-401 - Professor de Ensino Superior, abrangendo as atividades de preparação e ministração de aulas, avaliação e acompanhamento de atividades discentes, em cursos de graduação e pós-graduação organização e execução de trabalhos de pesquisa e extensão, bem assim atividades de administração universitária.

Código M-402 - Professor de Ensino de 1º e 2º graus, abrangendo atividades de preparação e ministração de aulas em disciplinas, áreas de estudo ou de atividades discentes, no ensino de 1º e 2º graus, na educação especial e no ensino pré-escolar.

§ 1º Compreendem-se nas atividades de administração universitária, contidas na categoria de Professor de Ensino Superior, aquelas, inerentes à direção ou ao assessoramento em unidades ou órgãos com atribuições básicas ligadas ao magistério ou as unidades departamentais do Ministério da Educação e Cultura ligadas especificamente à educação e cultura.

§ 2º As classes das Categorias Funcionais previstas neste artigo são distribuídas pela escala de níveis na forma do Anexo,

Art. 3º As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere este Decreto distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 6 (seis) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

Nível 6 - Atividades docentes no ensino superior, para as quais são necessárias alta qualificação científica e experiência profissional, além do grau de Doutor ou Título de Livre-Docente.

Nível 5 - Atividades docentes no ensino de nível superior, para as quais é necessário o grau de Doutor.

Nível 4 - Atividades docentes no ensino de nível superior, para as quais é necessário o grau de Mestre.

Nível 3 - Atividades docentes no ensino de 1º e 2º graus, para as quais é necessária habilitação específica obtida, no mínimo, em curso superior de licenciatura plena.

Nível 2 - Atividades docentes no ensino de 1º grau, exercidas por portadores de habilitação específica obtida no mínimo em curso superior de licenciatura de 1º grau.

Nível 1 - Atividades docentes no ensino de 1º grau, exercidas por portadores de habilitação específica obtida, no mínimo, em curso de 2º grau ou equivalente.

Parágrafo único. A critério das instituições interessadas, ou do respectivo órgão de supervisão do ensino e pesquisa, poderão ser aceitos outros títulos ou requisitos em substituição aos indicados neste artigo, nos casos e condições estabelecidos em lei específica.

Capítulo II

Da Composição das Categorias Funcionais

Art. 4º As Categorias Funcionais do Grupo-Magistério deverão atender as necessidades de recursos humanos dos Ministérios e Autarquias federais.

Art. 5º Poderão integrar as Categorias Funcionais a que refere este Decreto, mediante transposição, os atuais cargos cujos ocupantes venham comprovadamente desempenhando as atividades previstas nos artigos 2º e 3º, observando o seguinte critério:

I - Na Categoria de Professor de Ensino Superior.

a) os de Professor Titular, na classe de Professor Titular;

b) os de Professor Adjunto, na classe de Professor Adjunto;

c) os de Professor Assistente, na classe de Professor Assistente.

II - Na Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, os de Professor de Ensino Comercial, os de Professor de Ensino Secundário, Professor de Ensino Agrícola Técnico, Professor de Ensino Industrial Técnico, Professor de Prática Educativa (Musica, Canto Orfeônico e Educação Física), Professor de Ensino Especializado, Professor de Ensino Agrícola Básico, Professor de Ensino Industrial Básico, Professor de Ofícios, Professor de Cursos Isolados, Professor de Ensino Complementar, Professor de Musica, Instrutor de Dança, Professor de Arte Dramática, Instrutor de Arte Dramática e Professor de Ensino Pré-Primário e Primário.

§ 1º Para efeito de transposição prevista neste artigo, o desempenho de cargos ou funções de direção ou assessoramento em unidades ou órgãos com atribuições básicas ligadas à educação e cultura, será considerado como de exercício de atividades docentes.

§ 2º Somente poderão concorrer à Inclusão de Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º graus os titulares de cargos especificados no item II deste artigo que, na data da publicação deste Decreto, estejam no efetivo exercício em sala de aula ou exercendo funções técnico-administrativas e pedagógicas no próprio estabelecimento a que pertençam.

§ 3º Os servidores que não satisfizerem os requisitos constantes do parágrafo anterior poderão concorrer a outras Categorias Funcionais, mediante transformação do cargo respectivo na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes, ou integrarão Quadro Suplementar.

Art. 6º Poderão concorrer à inclusão nas Categorias Funcionais de que trata este Decreto, sem alteração do respectivo regime Jurídico, os ocupantes de emprego regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes atividades docentes, com as características descritas nos artigos 2º e 3º deste Decreto.

Parágrafo único. A inclusão de que trata este artigo far-se-á de acordo com os critérios indicados no artigo anterior e obedecerá as demais normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 7º A inclusão dos servidores nas Categorias Funcionais e classes próprias far-se-á nos limites da lotação estabelecida para cada classe, por ordem rigorosa da classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o Capítulo III deste Decreto.

§ 1º A inclusão nas classes de Professor de Ensino de 1º, e 2º graus far-se-á tendo em vista a natureza e o grau da atividade docente desempenhada pelo servidor, em face das características estabelecidas para os Níveis 3, 2 e 1, constante do artigo 3º deste Decreto, e obedecerá, ainda, a normas complementares a serem fixadas em ato próprio.

§ 2º Se a lotação aprovada para as classes das Categorias Funcionais do Grupo-Magistério for superior ao número de funcionários e de empregados regidos pela legislação trabalhista, será ela completada com a transposição ou transformação de cargos ou empregos vagos, a serem providos mediante concurso público.

Art. 8º A inclusão de servidores a que se refere o artigo anterior somente será processada, em cada órgão ou entidade, após a observância das seguintes exigências:

I - implantação prévia da Reforma Administrativa e, no caso das instituições de ensino superior, da Reforma Universitária;

II - aprovação da lotação;

III - comprovação da existência de recursos orçamentários adequados para fazer face às despesas decorrentes da medida.

Capítulo III

Dos Critérios seletivos

Art. 9º Os critérios seletivos para a inclusão nas Categorias Funcionais de que trata este Decreto, objetivando comprovar a capacidade do servidor com vistas, ao desempenho das atividades que lhe são inerentes, serão basicamente as seguintes:

I - ter ingressado em virtude de concurso público, ou prova pública de seleção, no cargo ou emprego em que concorrer à inclusão no novo Plano;

II - ter ingressado no cargo a ser transposto, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, ou no artigo 3º do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969;

III - para os que não satisfizerem os requisitos indicados nos itens anteriores, verificação de desempenho segundo critérios práticos e objetivos estabelecidos pelo órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, em articulação com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura e com as entidades onde se desenvolvam as atividades.

§ 1º Os empregados regidos pela legislação trabalhista, que não preencherem as condições estabelecidas nos itens I e II deste artigo somente poderão ser incluídos nas correspondentes Categorias Funcionais do Grupo-Magistério se lograrem habilitar-se em concurso de títulos e provas, obedecidas às normas da legislação específica.

§ 2º O concurso a que se refere o parágrafo anterior será planejado, organizado e executado pelas próprias instituições ou estabelecimentos de ensino, sob a supervisão e coordenação do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Central Federal (SIPEC) em articulação com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 10. A classificação dos habilitados no processo seletivo far-se-á de acordo com os critérios fixados pelo órgão Central do SIPEC, com base nos estudos realizados pelos órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura.

Capítulo IV

Do Ingresso

Art. 11. O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Magistério, integrantes dos Quadros e Tabelas Permanentes, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas para o desempenho das atividades inerentes as classes, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. O concurso a que se refere este artigo será planejado, organizado e executado pelas próprias instituições ou estabelecimentos de ensino, em articulação com o órgão Central do SIPEC e com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 12. Não haverá ingresso nas classes de "A" e "B" da Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, extinguindo-se os respectivos cargos e empregos na medida que vagarem, salvo os destinados à progressão funcional de seus ocupantes.

Capítulo V

Da Progressão Funcional

Art. 13. A progressão funcional nas Categorias integrantes do Grupo-Magistério aplicar-se-á, exclusivamente, aos ocupantes de cargos das classes de Professor Assistente e Professor do Ensino de 1º e 2º graus "A" e far-se-á, respectivamente, para as classes de Professor de Ensino de 1º e 2º graus "B".

Parágrafo único. A progressão funcional prevista neste artigo obedecerá ao critério de merecimento e aos demais requisitos estabelecidos em lei e regulamentação específica.

Art. 14. O interstício para a progressão funcional é de 3 (três) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício do servidor na classe a que pertença.

Art. 15. Os órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura deverão fornecer ao órgão Central do SIPEC os elementos necessários ao estabelecimento de critérios específicos para a aferição do merecimento, para a progressão funcional nas Categorias de Professor de Ensino Superior e de Professor de Ensino de 1º e 2º graus.

Capítulo VI

Das Disposições Gerais

Art. 16. Não haverá ascensão funcional, as Categorias Funcionais do Grupo-Magistério, de funcionários pertencentes a outros Cargos.

Art. 17. Poderá haver contratação para o desempenho de atividades de magistério superior, por prazo determinado na forma da legislação trabalhista, nos casos e condições estabelecidos em lei.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

(§ 2º DO ART. 2º DO DECRETO 74.786 DE 30 DE OUTUBRO DE 1974)

GRUPO MAGISTÉRIO

CÓDIGO: M-400

DOU/ 01/11/74 DISPENSA DE PONTO.

O Senhor Presidente da Republica autorizou .sejam dispensados do ponto, nos termos do Decreto numero 74.647, de 3 de outubro de 1974; os funcionários públicos federais» da administração, direta e das autarquias que, comprovadamente, compareceram .ao seguinte Conclave:

V Convenção Brasileira de hospitais, de 27 a 31 de outubro de 1974, em Salvador, Bahia (PR 7.436-74 - EM 232-74, do MS).

DOU/31/10/74 FEFIEG/EMCRJ

Concurso para provimento de cargos de Professor Assistente da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro da Federação das Escolas Federais, Isoladas do Estado da Guanabara.

Pelo presente faço público, para conhecimento dos interessados e de acordo com a legislação vigente. Regimentos unificado da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara e da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, que se acham abertas as inscrições a concurso para Professor Assistente durante trinta (trinta) dias após a publicação deste Edital no Diário Oficial. São as seguintes vagas especificadas para os Departamentos e Disciplinas de Clínica Cirúrgica: Disciplina de Clínica Cirúrgica I, 3 vagas; De Clínica Cirúrgica II, 3 vagas; e de Técnica Cirúrgica, 1. vaga; De Clínica Médica I, 4 vagas; Clínica Médica II, 4 vagas; Clínica Médica 111,4 vagas; Tisiologia e Pneumologia, 3 vagas e Doenças infecciosas e Parasitárias, 2 vagas; De Especialidades Cirúrgicas: Disciplina de Oftalmologia, 1 vaga; de Otorrinolaringologia, 1 vaga. De Especialidades Médicas; Disciplina de Dermatologia, 2 vagas; e Psiquiatria, 1 vaga; De Urologia, Ginecologia e Obstetrícia: Disciplina de Ginecologia, 3 vagas e Obstetrícia, 1 vaga; De Patologia e Medicina Legal: Disciplina de Anatomia Patológica, 2 vagas, num total de 35 vagas.

Art. 1º Os candidatos deverão apresentar no ato de inscrição, que será feita mediante requerimento dirigido ao Sr. Diretor, a seguinte documentação:

- a) Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) Atestado de idoneidade firmada por dois Professores de curso superior;
- c) Prova de identidade;
- d) Prova de sanidade física e mental;
- e) Prova de estar quite com o Serviço Militar;
- f) Prova de estar quite com o Serviço Eleitoral;
- g) Prova de estar em gozo de seus direitos civis e políticos;
- h) Diploma de médico expedido por instituição oficial ou oficialmente reconhecida, devidamente registrado;

- i) Prova de registro no Conselho Regional de Medicina;
- j) Títulos e trabalhos devidamente relacionados (relação em 3 vias);
- k) Fotocópia do CPF;
- l) Prova de haver pago a taxa de inscrição no valor de Cr\$ 300,00;
- m) Curriculum Vitae;
- n) Prova de docência-livre ou de pós-graduação reconhecida pelo Conselho Federal de Educação ou curso de didática oficial, em moldes de mestrado;
- o) Comprovação de estágio probatório a que se refere o Parágrafo Único do art. 45 do Regimento Unificado da FEFIEG.

Art. 2º - Ao inscrever-se o candidato deverá declarar a Disciplina a que deseja concorrer, não podendo inscrever-se em mais de uma disciplina.

Art. 3º - O concurso a que se refere o presente edital constará das seguintes provas:

- a) Prova de títulos e trabalhos;
- b) Prova escrita;
- c) Prova prática;
- d) Prova de aula.

Art.4º - A Comissão Examinadora de cada concurso para Professor Assistente, será constituída de três Professores indicados pelo Conselho Departamental, ouvidos os Departamentos interessados, na forma da disposição do art.49 § 1º, alínea b do Regimento unificado da FEFIEG.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão caberá ao Professor da Escola, mais graduado ou mais antigo quando forem da mesma categoria.

Art. 5º - Na prova de títulos e trabalhos os documentos serão classificados e distribuídos nos seguintes grupos:

- a) título acadêmico, profissional, e honorífico;
- b) Atividades docentes;
- c) Atividades científicas, profissionais ou a fins á matéria em concurso;
- d) Trabalhos publicados e relacionados com a matéria em concurso;

§ 1º Cada examinador terá que atribuir uma nota de zero a dez a cada um dos grupos referidos neste artigo e a média destas notas será o grau atribuído pelo examinador ao candidato.

§ 2º No julgamento dos trabalhos serão considerados de maior valor aqueles que revelem contribuição original do candidato.

§ 3º Em igualdade de condições dar-se-á maior valor aos títulos e trabalhos obtidos ou realizados na FEFIEG.

Art. 6º A prova escrita constará, no mínimo de 3 (três) questões formuladas sobre assuntos sorteados na hora dentre os constantes de uma lista de, no mínimo, 10 (dez) pontos, organizada pela comissão Examinadora, de acordo com os programas das Disciplinas.

§ 1º A prova escrita terá a sua duração fixada, pela Comissão Examinadora, mas não poderá ser superior seis horas.

§ 2º O julgamento da prova escrita será realizado face á leitura da mesma pelo próprio candidato.

Art. 7º A prova prática constará de exame de doente ou de demonstração prática sobre assunto escolhido pela Comissão Examinadora dentre os constantes do programa das Disciplinas.

Art. 8º A prova didática constará de uma aula com duração de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) minutos sobre assunto do programa da disciplina, sorteado com antecedência de 24 horas dentre os pontos anteriormente organizados para a prova escrita pela Comissão Examinadora.

Parágrafo único. O candidato poderá fazer uso do material didático que desejar, ficando, todavia obrigado a apresentar à Comissão Examinadora, antes do início da prova, o plano da aula a ser proferida e que será levado em consideração no julgamento da prova.

Art. 9º Terminada a prova, cada examinador, atribuirá a sua nota na cédula própria, que é colocada em envelope o qual deverá ser fechado e todos encerrados em sobrecarta que será também fechada e rubricada por todos os Membros da Comissão. Ao fim do concurso, a Comissão fará o mapa de apuração final, com a abertura das sobrecartas correspondentes as provas e dos envelopes das notas atribuídas pelos examinadores.

§ 1º Far-se-á, então, a classificação dos candidatos aprovados nas respectivas disciplinas, de acordo com as medias finais, sendo considerados inabilitados os candidatos que tenham obtido da maioria dos Examinadores, grau inferior a 5 (cinco) na mesma prova, ou média inferior a 7 (sete) .em todas as provas realizadas, de acordo com o § 3º do artigo 49 do Regimento Unificado da FEFIEG.

§ 2º. Encerrado o concurso, a Comissão Examinadora lavrará ata e emitira o parecer final que será levado ao Conselho Departamental para julgamento e aprovação do Concurso.

Art. 10 Caberá ao Conselho Departamental resolver os casos omissos

§ 1º Os recursos concernentes ao Conselho serão julgados pelo Conselho Departamental, desde que impetrados até 72 horas após a divulgação dos resultados finais.

§ 2º O concurso terá a validade de dois anos e os candidatos serão aproveitados na ordem decrescente da Classificação, nas vagas existentes ou que vierem a ocorrer durante o prazo de validade.

Art. 11 A Secretaria da Escola devera atender as necessidades das Comissões Examinadoras.

Art. 12 A inscrição poderá ser realizada de 2ª a 6ª. feira, de 9 as 15 horas na Secretaria da Escola (Hospital das Clínicas Gaffrée Guinle), à Rua Mariz e Barros, nº 775 – Tijuca
RESOLUÇÃO Nº 36 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o registro de ponto dos servidores da Administração Central desta Federação.

O Presidente da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara, usando da atribuição que lhe confere o art. 59, item XI, do Regimento Unificado, aprovado pelo Parecer nº 449/71, do Conselho Federal de Educação, homologado pelo Ministro da Educação e Cultura, conforme despacho publicado no Diário Oficial de 12 de agosto de 1971, resolve baixar a seguinte Resolução,

I - Fica instituído, a partir de 11 de novembro de 1974, o sistema mecanizado de registro de ponto dos servidores da Administração Central, mediante a utilização de relógio instalado em dependência do Departamento de Apoio Administrativo.

II - A Secretaria Geral adotará de logo as medidas de sua competência, com vistas aos esclarecimentos devidos aos servidores, em face do sistema implantado, bem como a apuração de assiduidade e pontualidade, observadas as normas legais em vigor.

MEC/RADIOGRAMAS RECEBIDOS POR ESTA PRESIDÊNCIA

Procedência: Brasília – Nº 56 - PLS 26 - Data: 1.11.74 - Hora: 16.40

305 DE 1-11-74 PT INFORMAMOS VOSSENCIA PARCELAS DOCENTE, MONITORES ET PROMOÇÕES REFERENTE MÊS OUTUBRO ENCAMINHADAS BANCO BRASIL ATRAVÉS OFÍCIOS NRS 5829 5830 5831 DE 29.10.74 PT SDS

BSBOU BR 011701NS

Procedência; Brasília – Nº PLS 25 – Data: 1.11 – Hora: 10.00 FEFIEG RIO FEFIEGRIO

31-74 SG CODEOR 16 INFORMO PRIMEIRA PARCELA CREDITO SUPLEMENTAR PESSOAL DESSA UNIDADE FIGURA DECRETO NR 74767 DE 25 PUBLICADO DO DE 29 DE OUTUBRO CORRENTE PT SBS BBSBG 1124 MR

Procedência: Brasília – Nº 80 - PLS 50 - Data: 4-11 Hora: 08.15 FEFIEG RIO (CIRCULAR)

TRANSMITIMOS VOSSORIA COMUNICAÇÃO DASP ATRAVÉS TELEX CIRCULAR 576 VG INFORMANDO HORÁRIO PREVISTO DECRETO 74.449 PARA SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO ET AUTARQUIAS FEDERAIS VG INCLUIDOS PLANO CLASSIFICAÇÃO CARGOS PASSARAM VIGORAR PARTIR DATA PUBLICAÇÃO DECRETO QUE IMPLANTA RESPECTIVA ÁREA PLANO REFERIDO VG NA FORMA DO DECRETO LEI 1341/74 PT SDS ERALDO TINOCO MELO DIRETOR GERAL BSB DP BR041036MR

Procedência: Brasília – Nº 101 - PLS 35 - Data; 4/11/74 Hora 17.00 FEFIEG RIO

32/74/SEG/ CODEOR/18 ALERTAMOS QUE 15 NOVEMBRO EH ULTIMO DIA PARA DAR ENTRADA NESTA SECRETARIA GERAL QDP QUINTO BIMESTRE PT AGRADECEMOS CUMPRIMENTO REFERIDO PRAZO CONCORRENDO MELHOR ANDAMENTO NOSSOS SERVIÇOS PT SDS BBSBG/CODEOR BSB0510005SE

Procedência: Brasília – Nº 282 - PLS 50 - Data: 7-11 Hora: 11.30 FEFIEG RIO

SOLICITAMOS VOSSA SENHORIA FINESA REMETER COORDENAÇÃO PLANEJAMENTO DESTE DEPARTAMENTO SEGUINTE DADOS; COMPOSIÇÃO EQUIPE ÓRGÃO CENTRAL PLANEJAMENTO DESSA ESCOLA VG ESPECIFICANDO FORMAÇÃO PROFISSIONAL ELEMENTOS VG QUALIFICAÇÃO VG BEM COMO DOCENTES EM TEMPO PARCIAL E DOCENTES EM TEMPO INTEGRAL TRABALHANDO NO REFERIDO ÓRGÃO PT LYNALDO V CAVALCANTI BSBSU BBR071212MR

NOTA/ ATENÇÃO

INTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NOS QUADROS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PUBLICAS E FUNDAÇÕES, MEDIANTE OPÇÃO

Em atendimento as atribuições, que lhe foram conferidas por Portaria a Assessora Técnica MARIA REGINA FLORES VIEIRA "esclarece aos funcionários públicos estatutários desta Federação que, segundo orientação oficial fornecida pela Delegacia Regional do Estado da Guanabara (DR 3), deverão aguardar em exercício nas suas repartições atuais, a legislação específica do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), que regulamentará a situação funcional dos servidores cedidos quando da absorção de seus antigos órgãos à FEFIEG (art. 9º do Decreto-lei nº 1341 de 22 de agosto de 1974).

A servidora em questão dá ainda, conhecimento aos interessados que, em tramitação no Congresso Nacional, existe um Projeto de Lei que dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações, mediante opção. Qualquer outra informação oficial será comunicada, aos colegas, em tempo hábil, através deste Boletim ou por ofício dirigido aos Senhores Diretores das Unidades.

2ª PARTE - ENSINO - (Sem Alteração)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS

Portarias assinadas por esta Presidência

nº 248 - 04.11.74 Resolve designar MARIANO DIAS DA SILVA BRAGA, Técnico de Contabilidade,

Nível 13, da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, JOSÉ MARIA ROSA DA SILVA, Auxiliar de Administração - C, e JOSÉ ROBERTO MACHADO ALVÊS, Auxiliar de Administração - C, ambos da Administração Central, para em Comissão, sob a Presidência do primeiro, procederem ao Tombamento aos Bens Móveis da Administração Central, com atribuições para avaliar os bens móveis careçam de documentos com probatórios de aquisição (empenho, nota fiscal ou fatura), bem como dos bens móveis em desuso ou inservíveis a fim de serem os mesmos alienados dando-se a referida baixa, conforme determina a legislação que rege o assunto.

Nº 249 - 04.11.74 - Resolve prorrogar o Contrato de Trabalho de REGINA MÁRCIA SIMÃO SANTOS, no período de 01.11.74 a 31. 01.75.

Nº 250 - 05.11.74 - Resolve admitir THELMA PATTI DE CARVALHO E SILVA, para exercer o Emprego de Auxiliar de Ensino desta Federação, com lotação na Escola de Teatro, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 1º de novembro de 1974.

Nº 251 - 05.11.74 - Resolve designar HUGO DE CASTRO, Auxiliar de Ensino para ministrar as aulas da disciplina "Educação Física" na Escola de Enfermagem Alfredo Pinto.

Nº 252 - 05.11.74 - Resolve transferir da lotação da Escola de Teatro para a da Administração Central o funcionário regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ALEXANDRE HORVAT, Professor Assistente.

Nº 253 - 11.11.74 - Resolve transferir da Administração Central para a Escola de Teatro MANOEL AMORIM EIRAS, Servente (cargo não classificado) do Quadro de Pessoal Extinto desta Federação a partir de 18 de novembro do corrente ano.

Nº 254 - 11.11.74 - Resolve designar MANOEL PIMENTEL DE ALMEIDA, Assessor Técnico para integrar a Comissão de Licitação desta Federação, em substituição a CARIVALDO SOARES SILVA, Assistente Administrativo B.

DESPACHO EM REQUERIMENTOS

MARIA JOSÉ CARDOSO, Ajudante de Restaurante, matrícula 2230420 em exercício na Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, requer a concessão da gratificação quinquenal de mais 5% (25%) relativo ao 5º quinquênio. DEFERIDO.

NUNO ALVARES PEREIRA, Professor Adjunto, matrícula 1232317, lotado no Instituto Biomédico, Departamento de Fisiologia, disciplina de Farmacologia da FEFIEG, requer a gratificação de quinquênio referente ao 4º período a que tem direito. DEFERIDO.

RACHEL ZALTZMAN, Professora Assistente, no Instituto Biomédico, solicita a restauração do Processo nº 212/70, se encontra extraviado, referente ao pedido de enquadramento como Professor Adjunto. INDEFERIDO.

REGINA HELENA PINTO, Auxiliar de Administração em exercício na Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, solicita a alteração do nome nos registros funcionais, para REGINA HELENA PINTO DOS SANTOS, por motivo de casamento, conforme a certidão de nº 28040. DEFERIDO.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 07 DE 07/11/74

O Secretário Geral da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara, tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 36, de 07 de novembro de 1974, do Exmo. Sr. Presidente, resolve baixar Ordem de Serviço:

I - Determinar ao Diretor do Departamento de Apoio Administrativo a adoção de providências objetivando:

a) o registro do ponto dos servidores da Administração Central, a partir do dia 11 de novembro de 1974, mediante a utilização do relógio instalado em dependência do referido Departamento;

b) a designação de um servidor do Departamento de Apoio Administrativo para incumbir-se do apontamento respectivo e propor, quando for o caso, providências para o seu regular funcionamento, bem como do recolhimento dos cartões após os 15 (quinze) minutos da hora regulamentar da entrada.

II - Os motoristas da Administração Central, por conveniência do serviço e de acordo com anuência do Diretor da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, desta Federação, registrarão o ponto no relógio da daquela Unidade Congregada, em cujas dependências são recolhidas as viaturas pertencentes à mesma Administração, cabendo à Seção de Pessoal daquela Escola entregar os respectivos cartões, no primeiro dia útil de cada mês, no Departamento de Apoio Administrativo.

III - As faltas ao serviço e os atrasos obedecerão as normas legais vigentes, e serão justificados perante o chefe imediato, que os julgara, cabendo ao Diretor do Departamento de Apoio Administrativo rubricar o respectivo cartão, quando for o caso.

IV - Os servidores que ocupam cargos de direção, assessoramento e chefia, assinarão o ponto em livro próprio existente na Secretaria Geral.

V - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Geral.

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - (Sem Alteração)

5ª PARTE - NOTICIÁRIO - (Sem Alteração)

JOSÉ MARIA BEZERRA PAIVA

Presidente

